GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 023.117/2025-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco/AC
Responsável: João Sales Neto (244.541.333-87)
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de João Sales Neto, em razão de fraude na concessão de benefício previdenciário.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 60, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 61-61).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de João Sales Neto, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 41/141.228.140-4, de titularidade de Valdeci Alves de Sá), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35011.000325/2014-51.

HISTÓRICO

2. Em 21/1/2025, o dirigente do INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 125/2025.

3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 38), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

5. No relatório da TCE (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 24.655,53, imputando responsabilidade a João Sales Neto, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 25/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

7. Em 19/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

8. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada Especial (AudTCE), em instrução preliminar (peças 50-52), definiu a responsabilidade de João Sales Neto pela habilitação e concessão irregular do benefício 41/141.228.140-4, de titularidade de Valdeci Alves de Sá, e quantificou o débito a ele atribuído, propondo, por conseguinte, sua citação com base nos seguintes elementos de responsabilização:

> **Irregularidade 1**: habilitação irregular de benefícios previdenciários, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros).
>
> Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com o art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal de 1988, o tribunal julgará as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário público. Por sua vez, segundo o art. 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> No caso em apreço, de acordo com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas (peça 39, fls. 3), João Sales Neto atuou na habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário sem apresentação de provas materiais para comprovar a atividade rural nos períodos relativos à carência para o benefício pleiteado, com o cadastramento de conta bancária de terceiros para realização de depósito de valores, pertencentes a pessoas estranhas ao benefício e muito próximas ao servidor.
>
> A concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, **implicou a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo**, com violação aos arts. 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigo 116, inciso II e artigo 117, inciso IX, e artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.
>
> Assim, uma vez que a atuação do responsável causou dano ao erário, cabe citá-lo, para apresentar alegações de defesa e/ou devolver o valor em discussão.
>
> Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 10, 15 e 16.
>
> Normas infringidas: art. 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; art. 927 da Lei 10.406/2002; arts. 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; arts. 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.
>
> Débitos relacionados a João Sales Neto:
>
> (...)
>
> Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
>
> **Responsável**: João Sales Neto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

Conduta: valer-se do cargo para proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao atuar na habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário, sem apresentação de provas materiais para comprovar a atividade rural nos períodos relativos à carência para o benefício pleiteado, com o cadastramento de conta bancária de terceiros para realização de depósito de valores, pertencentes a pessoas estranhas ao benefício e muito próximas ao servidor.

Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.

Encaminhamento: citação.

9. Essa citação foi realizada nos moldes abaixo:

Comunicação: Ofício 27239/2026-TCU/Seproc (peça 55)

Data da expedição: 27/7/2026

Data da ciência: 6/8/2026 (peça 56)

Fim do prazo para a defesa: 11/8/2026

Comunicação: Ofício 27239/2026-TCU/Seproc (peça 54)

Data da expedição: 27/7/2026

Data da ciência: devolvido ao remetente em 12/8/2026, em razão de ausência (peça 58)

Fim do prazo para a defesa: -

10. Os ofícios foram enviados para os endereços do responsável, conforme pesquisa de registro de endereços em bases de dados à disposição do TCU (peça 53).

11. Consoante despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável João Sales Neto permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que **houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **8/11/2011**, conforme comprovante do último pagamento do benefício irregular (peça 21, p. 14), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 27, publicado em **6/2/2025**.

14. No entanto, o entendimento predominante no Tribunal é no sentido de que o mero transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si, razão suficiente para o arquivamento da TCE, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (v. g. Acórdãos 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2902/2024-TCU-1ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

15. Dessa forma, referido transcurso de tempo não impede a sequência dos autos, já que não demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 55.008,81, e que constitui TCE em conjunto com o débito 124/2025, 122/2025 e 120/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **8/11/2011**.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res. TCU 344/2022	Efeito
1	**8/11/2011**	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 21)	art. 4º, inc. V	Marco inicial da prescrição principal
2	4/4/2013	Relatório de fiscalização (peça 15)	Art. 5º, inc. II	1ª interrupção da prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

Evento	Data	Documento	Res. TCU 344/2022	Efeito
				principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/8/2014	Notificação do responsável sobre Processo Administrativo Disciplinar (peça 5)	Art. 5º, inc. I	2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente
4	**12/11/2014**	Ultimação de instrução do PAD (peça 7)	Art. 5º, inc. II	3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente
5	**25/10/2022**	Mandado de citação (peça 8)	Art. 5º, inc. I	4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente
6	24/4/2023	Relatório final de sindicância (peça 9)	Art. 5º, inc. II	5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	14/8/2023	Parecer Técnico (peça 10)	Art. 5º, inc. II	6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente
8	21/1/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. II	7ª interrupção da prescrição principal e 6ª interrupção da prescrição intercorrente
9	6/2/2025	Notificação de João Sales Neto por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 27)	Art. 5º, inc. I	7ª interrupção da prescrição principal e 6ª interrupção da prescrição intercorrente
10	30/4/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 39)	Art. 5º, inc. II	10ª interrupção da prescrição principal e 9ª interrupção da prescrição intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve transcurso temporal superior a oito anos entre a ultimação de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, em 12/11/2014 (item 4 da tabela), e o mandado de citação (item 5), em 25/10/2022, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

25. No entanto, considerando que há ações penais relativas aos mesmos fatos desta TCE, é preciso realizar nova análise da prescrição, considerando o prazo da Lei Penal.

Da análise da prescrição considerando o prazo da Lei Penal

26. O art. 3º da Resolução TCU 344/2022 dispõe expressamente que "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".

27. Preliminarmente, ressalta-se que a adoção do prazo penal não importa na transposição automática dos marcos iniciais, causas interruptivas ou suspensivas da prescrição penal para a esfera do controle externo, os quais permanecem regidos, de forma autônoma e independente, pelos arts. 4º e 5º da referida Resolução.

28. Assim, os marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, bem como as causas de interrupção da prescrição intercorrente, são definidos a partir dos eventos administrativos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

juridicamente relevantes, em especial o encerramento da irregularidade e a prática de atos formais de apuração, nos termos da Resolução TCU 344/2022, sem prejuízo do exame acerca da existência de ação penal fundada nos mesmos fatos e de sua eventual repercussão jurídica sobre a contagem dos prazos.

29. Outra jurisprudência importante, decorrente do Acórdão 1.862/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, estabelece que os prazos prescricionais da Lei Penal não se aplicam à TCE, caso a denúncia, no âmbito da ação penal, tenha sido recebida posteriormente à ocorrência da prescrição administrativa da TCE.

30. Em pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=efdb99a4e7d29e2b8cec2d9b4026883ef12508038c5c97a5 - consulta em 6/7/2026), localizou-se a ação penal 1010227-48.2024.4.01.3000, por meio da qual João Sales Neto foi denunciado por ter inserido dados falsos em sistema do INSS quando da concessão do benefício NB 141.228.140-4/41, entre outros.

31. Considerando-se:

31.1. o que estabelece o art. 3º da Resolução TCU 344/2022;

31.2. a sequência de eventos processuais enumerados na tabela acima, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte;

31.3. o **prazo prescricional de dezesseis anos**, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal para os crimes tipificados no art. 313-A desse normativo;

31.4. conclui-se que não houve o transcurso do prazo de dezesseis anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU para os responsáveis.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
João Sales Neto	023.210/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 122/2025)"] 016.903/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 119/2025)"] 016.905/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 121/2025)"] 016.923/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 123/2025)"] 023.211/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 124/2025)"] 023.246/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

Responsável	Processo
	de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários (nº da TCE no sistema: 120/2025)"]

34. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia

35. João Sales Neto foi chamado a se defender acerca da irregularidade identificada na habilitação do benefício previdenciário 41/141.228.140-4, de titularidade de Valdeci Alves de Sá, concedido sem apresentação de provas materiais para comprovar a atividade rural nos períodos relativos à carência para o benefício pleiteado, com o cadastramento de conta bancária de terceiros para realização de depósito de valores, pertencentes a pessoas estranhas ao benefício e muito próximas ao servidor.

36. As tentativas de citação do responsável por ofício se deram em endereços provenientes das bases de dados à disposição do TCU (peças 54 e 55) e estão comprovadas nas peças 56 e 58.

37. É importante destacar que as comunicações realizadas devem ser consideradas válidas, tal como referendado pelo STF nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual foi afirmada a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

38. Apesar de devidamente notificado a apresentar suas alegações de defesa, João Sales Neto permaneceu silente.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

40. No entanto, embora não tenham sido apresentadas alegações de defesa, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e 2.369/2013-TCU-Plenário e 2.449/2013-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Destarte, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscaram-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em favor de João Sales Neto. Todavia, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, o que levou a instrução preliminar (peças 50-52) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e detectadas no exame das peças processuais.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifesta acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

Rel. Min. Valmir Campelo; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; e 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

43. Dessa forma, João Sales Neto deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas devem ser julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro –Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.

45. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

46. No caso em tela, a irregularidade cometida pelo responsável que, de forma fraudulenta, concedeu indevidamente o benefício previdenciário 41/141.228.140-4, de titularidade de Valdeci Alves de Sá, constitui ilícito de alta gravidade, praticado mediante dolo, o que justifica sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável João Sales Neto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos item 17 a 32 desta instrução.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, propor-se-á que suas contas sejam julgadas irregulares, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

50. Por fim, como não há elementos que possam modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente à peça 38.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

51.1. considerar revel o responsável João Sales Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

51.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável João Sales Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/12/2007	380,00
12/12/2007	164,66
12/12/2007	63,33
12/12/2007	0,01
12/12/2007	0,34
14/01/2008	380,00
12/02/2008	380,00
07/03/2008	380,00
07/04/2008	415,00
08/05/2008	415,00
09/06/2008	415,00
07/07/2008	0,44
07/07/2008	415,00
07/08/2008	415,00
08/09/2008	207,50
08/09/2008	0,50
08/09/2008	415,00
07/10/2008	415,00
07/11/2008	415,00
05/12/2008	0,45
05/12/2008	207,50
05/12/2008	415,00
08/01/2009	415,00
06/02/2009	415,00
06/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
11/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
08/07/2009	465,00
08/07/2009	0,10
07/08/2009	0,10
07/08/2009	465,00
08/09/2009	232,50
08/09/2009	465,00
08/09/2009	0,60
07/10/2009	0,10
07/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00
10/11/2009	0,10
07/12/2009	232,50
07/12/2009	465,00
07/12/2009	0,05
08/01/2010	0,10
08/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/02/2010	0,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
09/03/2010	510,00
09/03/2010	0,10
08/04/2010	0,10
08/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
07/07/2010	510,00
09/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
08/09/2010	255,00
07/10/2010	510,00
08/11/2010	510,00
07/12/2010	255,00
07/12/2010	510,00
07/12/2010	0,45
10/01/2011	510,00
08/02/2011	540,00
10/03/2011	540,00
07/04/2011	545,00
07/04/2011	0,90
09/05/2011	545,00
07/06/2011	545,00
07/07/2011	545,00
08/08/2011	545,00
08/09/2011	545,00
08/09/2011	272,50
08/09/2011	0,50
07/10/2011	545,00
08/11/2011	545,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/9/2026: R$ 65.429,79

51.3. aplicar ao responsável João Sales Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

51.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

51.6. considerar grave a infração cometida por João Sales Neto, com base no art. 270 do Regimento Interno do TCU, e aplicar-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno do TCU;

51.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

51.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos:

> Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 55 e 56), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.
>
> 2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva (peça 60).

4. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81302399.

VOTO

Trata-se de tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de João Sales Neto, em razão de fraude na concessão de benefício previdenciário 141.228.140-4/41, de titularidade de Valdeci Alves de Sá.

2. O responsável foi chamado aos autos durante a fase interna e na fase externa desta TCE. Contudo, permaneceu silente, devendo ser considerado revel. Neste TCU, ele foi notificado em relação à seguinte irregularidade:

> habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) (peças 50-52)

3. Em sua instrução de mérito (peças 60-62), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação em débito e aplicação de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 63).

4. Com as devidas vênias, divirjo dos pareceres precedentes, pelas razões que passo a expor.

5. Ao analisar a prescrição, a AudTCE apontou que houve o recebimento de denúncia na esfera criminal pelos mesmos fatos, devendo ser aplicado o art. 3º da Resolução TCU 344/2022, que define o emprego do prazo prescricional penal no âmbito do controle externo, inclusive para a sua aplicação na modalidade intercorrente. No caso concreto, considerando a previsão de pena de dois a doze anos do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, atribuídos ao responsável, a unidade técnica entendeu que era cabível o prazo prescricional de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal.

6. Porém, entendo que se aplica ao caso o Acórdão 1862/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus):

> Se o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos ocorrer após o transcurso do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, a legislação penal não se aplica ao exame prescricional no âmbito do Tribunal, uma vez que a modulação de prazos (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) incide apenas nos casos em que subsistam as pretensões do TCU, pois não há previsão no ordenamento jurídico que autorize reavivar pretensão que foi fulminada pela prescrição.

7. Na tabela constante do parágrafo 22 do relatório precedente, consta que entre a ultimação de instrução do Processo Administrativo Disciplinar (peça 7), datada de 12/11/2014, e o mandado de citação (peça 8), de 25/10/2022, transcorreram mais de três anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

8. Já a denúncia contra o responsável foi recebida em 19/9/2025 no âmbito do processo 1010227-48.2024.4.01.3000, de competência da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC (peça 64, p. 2). Portanto, foi posterior a ocorrência da prescrição na esfera administrativa, não sendo aplicável o art. 3º da Resolução TCU 344/2022.

9. Sendo assim, é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, por conseguinte, deve-se arquivar esta TCE, com fundamento nos arts. 8º e 11º da Resolução TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81335938.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81335938.

ACÓRDÃO Nº 3017/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.117/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: João Sales Neto (244.541.333-87).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco/AC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de João Sales Neto, em razão de fraude na concessão de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;

9.2. notificar o responsável e o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito deste acórdão; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81335939.